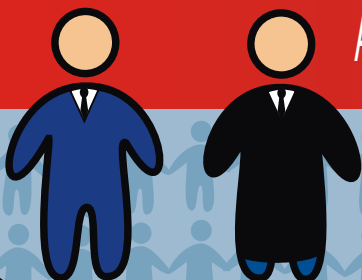


A CONCILIAÇÃO E O TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

ADVOCACIA E MAGISTRATURA



A CONCILIAÇÃO E O TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES ADVOCACIA E MAGISTRATURA

AUTORES

Adriana Goulart de Sena Orsini

Juíza Titular da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, professora adjunta da Faculdade de Direito da UFMG, conselheira da Escola Judicial do TRT da 3ª Região

Christiane Gosling Renault

Advogada, professora da área de Direito do Trabalho da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG

Laura Diamantino

Advogada, professora da área de Direito do Trabalho da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG, professora de Direito do Trabalho e Prática Trabalhista da Faculdade de Direito Milton Campos

Luiz Otávio Linhares Renault

Desembargador Corregedor do TRT da 3ª Região, professor da pós-graduação da PUC Minas

Paula Oliveira Cantelli

Advogada, coordenadora e professora da área de Direito do Trabalho da ESA da OAB/MG, professora de Direito do Trabalho e Prática Trabalhista da Faculdade de Direito Milton Campos

REALIZAÇÃO

Escola Judicial do TRT da 3ª Região

Escola Superior de Advocacia da OAB/MG

Belo Horizonte/2011

Arte e diagramação

Evaristo Barbosa, Graça Assis e Imaculada Lima - ACS/TRT da 3ª Região

Impressão:

Gráfica do TRT da 3ª Região

Ilustrações da página 36

Frase vencedora do concurso sobre o tema “Conciliação e Paz Social”, de Maráila Natanni do Carmo Gervásio, aluna da 7ª série da Escola Municipal Hilda Rabelo Mata - III Semana da Conciliação (2007)

Desenhos finalistas do Concurso sobre o tema *Conciliar é colocar um tijolinho a mais na construção da paz social*. Alunos da Escola Estadual Pandiá Calógeras - IV Semana da Conciliação (2008)

Fotos sobre o tema *Conciliação e Acesso à Justiça* exibidas na mostra fotográfica da IV Semana de Conciliação (2008) - Magistrados e servidores do TRT da 3ª Região

Desenho: Brian Kennedy Queiroz Raque (1º lugar)

Foto “Acesso à justiça” - Adriana Goulart de Sena Orsini (Juíza da 35ª VTBH)

Desenho: Beatriz de Pinho Coelho Santos (finalista)

Desenho: Keren Carvalho Guimarães Vieira (3º lugar)

Desenho: Dominike Mayara Ambrozio Carneiro (finalista)

Desenho: Laura Ruth Rodrigues Menezes Rocha (finalista)

Desenho: Gislaine Larissa Barbosa Silva (2º lugar)

Desenho: Gustavo José dos Santos Passos (finalista)

Desenho: Alexandre Batista Alves da Silva (finalista)

Foto “Aproximação” - Leonardo Andrade (ACS)

Desenho: Leonardo dos Reis Lago (finalista)

Foto “Contemplação” - Fábio Avelar Peixoto (4ª VT/Contagem)

Desenho: Williane Tavares Passoni (finalista)

Foto “Acesso à Justiça2” - José Carlos Xavier (Servidor aposentado)

SUMÁRIO

PREMISSAS DA CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.	5
EXPECTATIVAS SOCIAIS PARA O CONCILIAR-JULGAR	9
A SALA DE AUDIÊNCIA DO SÉCULO XXI	13
REFERENCIAIS ÉTICOS	17
A IMPORTÂNCIA E O PAPEL DO JUIZ E DO ADVOGADO	23
EFETIVA ATUAÇÃO EM PROL DA SOLUÇÃO DO CONFLITO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.	39

PREMISSAS

PARA A CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO



A conciliação, no mundo pós-moderno, é importante mecanismo para a solução dos conflitos interpessoais, individuais, singulares e plúrimos, assim como dos conflitos coletivos, inclusive dos metajurídicos de todas as espécies tal como ocorre nas relações internacionais, desde que sobre ela se lance um olhar renovado, restaurador da dignidade do conflito sob a ótica do princípio da supremacia da pessoa humana, núcleo dos núcleos de toda norma jurídica e de toda e qualquer atuação estatal que se pretenda legítima.

1ª A conciliação é um ato de consciência, direcionada à concretude dos direitos fundamentais, dos quais todos os agentes sociais são, simultaneamente, construtores e destinatários.

2ª A conciliação, com a participação direta e efetiva do advogado, visa garantir o respeito aos direitos fundamentais.

3ª É imprescindível a criação de espaços físicos e temporais que permitam o efetivo diálogo entre advogados, partes e juiz.

4ª A Conciliação permite um diálogo interativo e o alcance da conscientização social.

5ª No processo moderno, organizado no Estado Democrático de Direito, ocorre uma mitigação das forças institucionais concentradas nas mãos do juiz: a lógica processual desenvolve-se com a coordenação de diversas forças atuantes de forma cooperativa na busca pela solução mais justa das controvérsias.

6ª A conciliação não significa exclusão da atuação do poder jurisdicional.

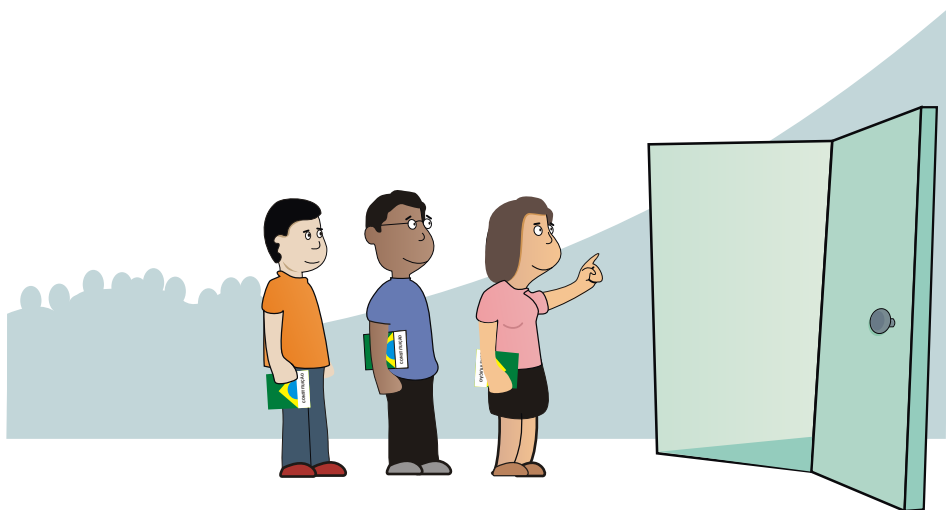
7ª O advogado é indispensável à administração da Justiça.

8ª O advogado é agente de pacificação social, tarefa contemporânea que o faz inserido à sala de audiência, na busca da realização da Justiça.

9ª A aplicação do direito material pelos Tribunais é poderoso instrumento de indução do cumprimento espontâneo das normas, sendo mecanismo de justa pacificação do conflito específico.

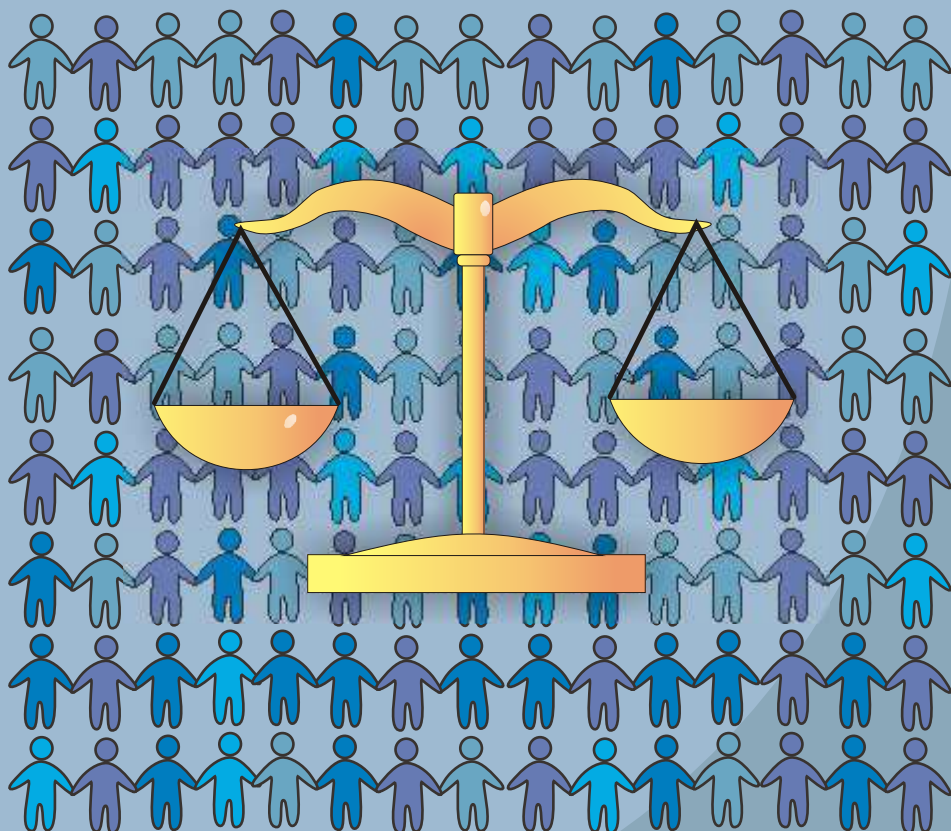
10ª O processo não pode ser ferramenta de desconstrução do direito material do trabalho. Na conciliação também se diz o Direito e se faz Justiça.

11ª Juiz e advogado desempenham missões importantes em uma sociedade notadamente desigual, com vista ao desenvolvimento de uma efetiva cultura voltada à pacificação social transformadora.



EXPECTATIVAS SOCIAIS

PARA O CONCILIAR - JULGAR



O desenvolvimento de uma cultura voltada para a pacificação social é um dos resultados que se almeja quando se procura o Estado-Juiz. Portanto, a conciliação deverá levar em linha de conta os aspectos da lide jurídica e também da lide sociológica e psicológica, acaso existentes.

Afirma José Roberto Freire Pimenta,



indispensável o exercício da magistratura com firmeza e sem timidez, mas de forma serena e sem incorrer na tentação do autoritarismo, sempre com a finalidade maior de obter a pacificação com justiça dos dissídios. O exercício equilibrado e efetivo da função jurisdicional é, a um só tempo, condição de existência e expressão concreta do Estado Democrático de Direito que, (...), é a nossa função precípua.



Sob essa ótica, a mesma postura exige-se do advogado, que é indispensável à realização da Justiça.

Não há Justiça sem a participação do advogado, que precisa conscientizar-se de que o exercício da profissão desafia uma postura equilibrada e firme, desapaixonada, porém aguerrida, sem desrespeitar qualquer partícipe da relação, tudo em prol de suas convicções e da defesa do seu cliente. O pleno exercício da advocacia exige independência, autonomia e liberdade.

Ainda nesse espaço de atuação do advogado, que desempenha uma espécie de “múnus público”, é importante destacar que a construção da conciliação ou da sentença tanto mais ampla será, quanto mais consciente estiver de que ele também realiza a Justiça, que não é um ato isolado do juiz. Todos são parceiros na busca desse valor supremo.

A atuação do Magistrado do Trabalho deve ser SEMPRE com equidade e com aplicação das normas de Direito do Trabalho.

A sociedade espera do judiciário trabalhista uma tutela efetiva e eficaz dos direitos constitucionalmente reconhecidos e em tempo razoável no que se fizer possível.

A sociedade tem direito ao esclarecimento das normas jurídicas materiais e processuais aplicáveis ao litígio para que, assim, possa decidir com consciência sobre conciliar ou não.

Nesse ponto, os ideais e ideários dos juízes e dos advogados confundem-se e reforçam a perspectiva do processo justo e social de resultados.

Indispensáveis na Administração da Justiça, juízes e advogados dispõem de instrumentos para garantir a efetividade da resposta que a sociedade demanda:

- ✓ **COMPREENSÃO** - aprendizado: da percepção comprometida e da reação eventualmente pouco controlada das partes no processo, com componentes de ansiedade, nervosismo, hostilidade, entre outros, oferecendo oportunidades de busca de soluções, estudo das intenções reais e de cooperação para a resposta conjunta aos problemas;
- ✓ **DIÁLOGO** - instrumento construtivo e cooperativo e, em especial, com “escuta ativa” e bilateral intensa para permitir a externalização das expectativas reprimidas e a maior quantidade possível de elementos de eventos e dimensões;
- ✓ **COMPROMISSO** - Motivação: pela solução do conflito, na sua maior extensão possível conforme a capacidade de magistrados e advogados “traduzirem juridicamente” os conflitos que chegam, sem se intimidarem diante deles;
- ✓ **ESPAÇO DE TRABALHO**: investir-se na posição de terceiro, que, embora nunca neutro por sua condição de vida e carga humana, é imparcial, representa o ponto de equilíbrio entre as tensões e constitui um mediador confiável. Diz respeito ao advogado e ao juiz;
- ✓ **CONSCIÊNCIA** - pressuposto: das limitações, em termos de tempo, de instrumentos operacionais para a plenitude da satisfação das expectativas (que transcendem os espaços jurídicos e usualmente estão instaladas em estruturas sociais em crise) e mesmo de aspectos intangíveis do conflito.

A SALA DE AUDIÊNCIA

DO SÉCULO XXI

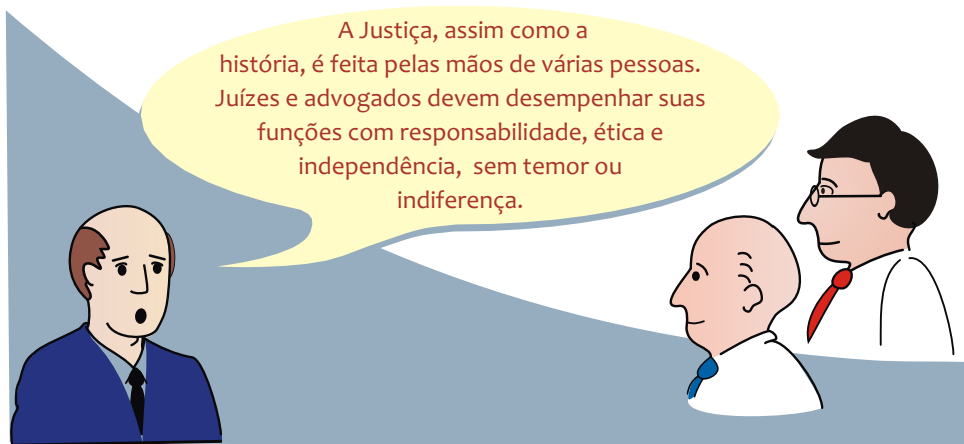


A sala de audiência do nosso século é um espaço-cidadão, onde as partes - assistidas pelos respectivos advogados, sob o olhar participativo, proativo e atento do juiz - têm a oportunidade de construção da solução para o litígio.

No Estado Democrático de Direito, em que o ser humano e a cidadania se encontram no topo dos direitos fundamentais, quanto maior for a participação das partes envolvidas no litígio, mais democrática e justa será a resolução do processo.

Sob essa perspectiva, ganha realce o advogado, importante figura jurídica e social que assiste e representa o seu cliente com seriedade, ética e profundo respeito às instituições e às leis. Instituições e leis que não têm um fim em si próprias, senão na medida em que se mantêm irmanadas com o compromisso pela justiça social, base de uma sociedade que se pretenda menos desigual.

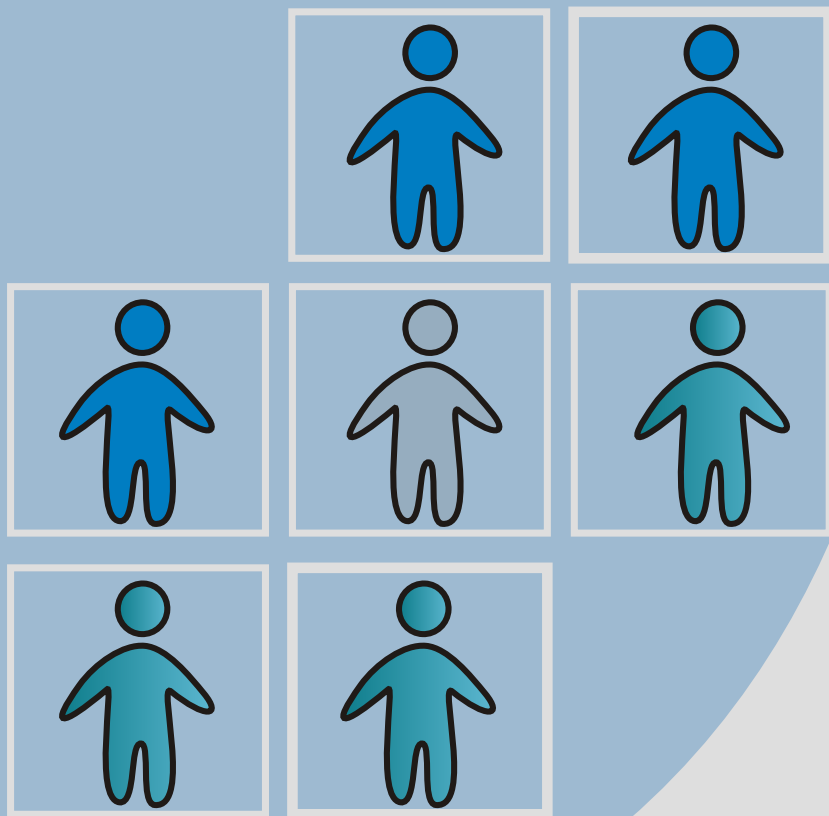
Na pós-modernidade, impregnada de individualismo, o processo ganha novos contornos, calcados nas necessidades sociais - niveladoras de direitos fundamentais mínimos - que alimentam e atualizam a lei, assim como na razão dos operadores do Direito – advogados e juízes.



Dentro das respectivas esferas de competência, todos os partícipes do processo devem exercer suas funções com razão e equilíbrio, permitindo que a conciliação, chave da aliança entre as controvérsias, seja cada vez mais o instrumento do mais justo e não do mais forte. A dialética permite o diálogo franco e honesto, abrindo espaço para a conciliação responsável, e esta, para a realização da Justiça.



REFERENCIAIS ÉTICOS



1 - Autonomia de vontade dos envolvidos:

O primeiro referencial é a garantia de que as manifestações dos envolvidos na conciliação sejam efetivamente autônomas. Nesse aspecto, é importante observar, primeiro, que exista efetiva manifestação de vontade e que esta seja consciente. Consultar os procuradores das partes e eventualmente as partes, em audiência, pode ser decisivo para aferir se os termos do acordo proposto são plenamente conhecidos em todas as suas dimensões pelos interessados (por exemplo: alcance da quitação, irretratabilidade, cláusula penal etc). Ressalte-se que o advogado é essencial na conscientização do cliente sobre os riscos da demanda, orientando-o previamente, de forma transparente, competente e pormenorizada.

2 - Interesse jurídicos dos envolvidos

O segundo referencial é a limitação da atuação no que se refere aos interesses dos envolvidos no conflito. A conciliação não pode gerar prejuízos a terceiros, seja por seus efeitos diretos ou indiretos.

Deve haver especial cautela com a possibilidade de que a conciliação constitua conluio para lesar a ordem pública ou interesses de terceiros, como por exemplo o credor hipotecário de determinados bens do devedor trabalhista; não assinar a CTPS etc.

3 - Tomada de decisão e abertura no convencimento

Os limites éticos da atuação do juiz são conformados pela posição de origem da tomada de decisão de conciliar e pela existência de abertura no convencimento.

► A posição de origem da tomada de decisão de conciliar sempre é das partes, representadas por seus procuradores, e não do juiz. Assim, o magistrado deve apresentar argumentos suficientes e necessários para que elas, assistidas por seus procuradores, decidam sobre a conveniência e oportunidade de conciliar, e, ainda, sobre os seus termos concretos. Por isso, a exigência legal de persuasão envolve esclarecimento de

vantagens e riscos, mas não a tomada de decisão sobre aderir ou não à proposta de conciliação.

Enfatize-se: o juiz deve convencer/persuadir as partes e seus procuradores sobre a importância da conciliação, mas não lhes impor a conciliação em quaisquer circunstâncias. A liberdade da tomada de decisão e da manifestação da vontade das partes é garantia do papel político, social e jurídico da instituição e deve ser enfatizada.

“Acordo imposto”
não é acordo: é sentença de prejulgamento
assinada com as partes e procuradores
e sem recurso!
Juiz Giovanni Olsson

Ao desprezar a dúvida ou a negativa do litigante, o juiz, na sua atuação conciliatória, desvia-se dos limites éticos da sua função, esvazia o papel pacificador do acordo e ofende o pilar de empoderamento das partes na dimensão psicológica e interpessoal.

O advogado deve atuar em prol dos interesses de seus clientes de forma firme e juridicamente sólida. Como a compreensão e o diálogo são premissas indeclináveis para a conciliação, é importante que os advogados exponham seus argumentos em audiência.

▶ A existência de abertura no convencimento é também limite ético na atuação do juiz. A abertura no convencimento do juiz é a linha divisória entre o prejulgamento e a ponderação de riscos.

A partir do momento em que o juiz fecha ou encerra o seu convencimento, sua atuação ultrapassa o limite do juízo conciliatório e ingressa em sede de juízo arbitral e, assim, mostra-se incompatível com o papel de conciliador.

O denominado prejulgamento, em linhas gerais, é a afirmação de interpretações conclusivas sobre fatos ou normas enquanto a instrução não está encerrada ou, em outras palavras, antes do momento processual de julgamento. Enquanto não encerrada a instrução, o convencimento do juiz deve permanecer constantemente aberto para o aprendizado que a produção de provas dinamicamente lhe proporciona - pela sucessão de alteração de estados processuais (confissão ficta ou real, conclusões periciais etc.) - sobre os fatos e sua interpretação da aplicação de normas.

Conduzir a conciliação com base no prejulgamento impede reconhecer a possibilidade de alteração processual e, assim, de riscos para as partes. Logo, se o juiz afirma interpretação conclusiva sobre determinado fato ou prova, ele substitui a ideia de risco pela certeza no resultado ficando a justificativa para a conciliação.

A conciliação, pressupõe ponderação de riscos pelas partes assistidas por seus advogados e, por outro, abertura de convencimento do juiz. A dinâmica processual, com seus incidentes, pode não comprovar a afirmação de uma parte, ou sua afirmação, inicialmente verossímil, pode ser refutada por outra prova mais consistente em momento posterior, e, assim, o convencimento do juiz permanece aberto para o aprendizado da instrução em curso ou por vir.

Por isso, a conciliação ideal deve ser conduzida com a ponderação de riscos, analisando as possibilidades maiores ou menores de êxito, em termos hipotéticos. Ponderar riscos é explicitar as chances comparativas de êxito em cada momento, ressaltando alterações eventuais supervenientes.



A ponderação de riscos comumente está fundada, na prática, em diálogo respaldado por cálculo aritmético sobre as verbas em discussão.

Nesse contexto, a figura do advogado ganha relevo porque poderá tecnicamente avaliar melhor os riscos do prosseguimento do processo e orientar o seu cliente, reservadamente, quando necessário, a respeito das diversas possibilidades.

Existem, portanto, mesmo no transcurso da audiência, dois espaços bastante claros e delimitados para a conciliação:

- ✓ um, mais informal, mais aberto e franco, sem muitas referências de natureza legal sobre o quadro fático-jurídico em exame - 1ª tentativa de conciliação (art. 764, CLT);
- ✓ outro, mais formal, mais técnico-científico, com linguagem jurídica destinada primordialmente ao juiz e aos advogados - 2ª tentativa de conciliação (art.850, CLT).

4 - Relação advogado e cliente em audiência

O olhar atento sobre os conflitos judicializados revela que, além da relação primária entre as partes em conflito, existe usualmente uma relação secundária entre a parte e seu procurador, que pode eventualmente constituir um conflito paralelo. Observando-se que é muito comum a presença de procuradores de ambos os lados nos processos trabalhistas, a importância dessa outra relação toma maior corpo e deve ser considerada na condução da conciliação, na medida em que pode, por via reflexa, produzir efeitos na relação primária.

A presença do procurador, como regra, constitui um instrumento a mais em favor da solução conciliada dos conflitos da relação primária, desde que seja garantida sua efetiva participação. Por isso, o empoderamento do procurador é instrumento em favor da conciliação e deve ser considerado pelo juiz. Deve o advogado ser sempre um facilitador do diálogo.

A IMPORTÂNCIA E O PAPEL

DO JUIZ E DO ADVOGADO



1 - Acesso à Justiça e a atuação em juízo

O acesso à Justiça resguardado pela a atuação do advogado, constitui uma via pavimentada para a verdadeira cidadania, cuja dimensão jusfundamental plena é uma conquista da sociedade moderna.

2 - A jurisprudência

A jurisprudência, construção típica do Poder Judiciário, funda a sua evolução na atuação do advogado que, por intermédio das peças processuais, elabora os projetos para uma sociedade justa, equânime e solidária, alicerçada no respeito aos direitos fundamentais, sem cuja concretude os ideais modernos de liberdade, igualdade e fraternidade se perderiam no túnel da história. Assim, a construção jurisprudencial é realizada pelo juiz e pelo advogado.

3 - A atuação dirigida à conciliação

a) Afirmação ética

A conciliação judicial, por ser conduzida pelo juiz do trabalho e pelos advogados dentro da instituição judiciária, deve estar pautada pela afirmação ética e pelo compromisso com a conciliação justa e responsável. A conciliação não pode ser positiva apenas para uma das partes. Tem de ser a melhor solução para todos os envolvidos, bem como para a sociedade, o que passa pela efetividade dos direitos sociais.

A afirmação ética realiza-se na prevalência do interesse público e no respeito a direitos indisponíveis como limites à conciliação. A lealdade na condução das partes e de seus advogados é premissa na atuação do juiz.

A conduta ética do juiz pode ser percebida por vários sinais exteriores do seu discurso, como postura imparcial ao falar, atenção equilibrada às manifestações das partes e procuradores, além do respeito a sua autonomia, e à condição de sujeitos participantes no tratamento adequado do conflito.

É essencial que os advogados se conscientizem de sua importância e do seu papel na conciliação.

Revela-se como um dever do advogado atuar de acordo com os interesses da parte, tendo como norte a função primordial que exerce: a promoção da Justiça.

Aconselhar o cliente de forma maliciosa, alterando a realidade dos fatos, prometendo 'falsos' ganhos, é uma violação da ética e da moral, valores que devem acompanhar o advogado que milita no Poder Judiciário.

Para o juiz, o compromisso com a conciliação realiza-se no diálogo e não mediante o exercício da autoridade.

O juiz comprometido com a conciliação não demonstra desânimo ou desiste diante de propostas irrealis ou da simples negativa de conciliação. Deve-se lembrar que integra o senso comum a ideia de que aceitar uma conciliação pode aparentar fraqueza ou insegurança sobre o seu direito e, portanto, tal visão há de ser desconstituída, criando-se um efetivo espaço de atuação e diálogo construtivo para a solução conciliada.

Na perspectiva da conciliação, o diálogo pressupõe identificar os pontos do conflito na sua maior amplitude possível e não apenas na dimensão jurídica.

O advogado deve ter postura proativa em manter diálogo com o colega que representa os interesses da parte contrária, com vistas à conciliação.

O advogado deve enxergar o procurador da outra parte como um parceiro e não como "ex adverso", que, sob certa acepção, pode significar lados opostos, mas que também significa objetivos comuns.

Juízes e advogados desempenham função social da maior importância e auxiliam na construção da melhor solução para a controvérsia, fortalecendo, também, a justiça social, a efetividade do direito material do trabalho, a diminuição das desigualdades e o Estado Democrático de Direito.

b) Objetivando o conflito

A direção da conciliação pelo juiz deve manter o foco dos debates nos fatos e não nas pessoas ou em suas condutas. Deve dirigir a todos a mesma atenção, com respeito, cordialidade e urbanidade, pouco importando o conteúdo econômico dos pedidos, uma vez que todos são iguais perante a lei e o Poder Judiciário.

A manifestação das partes é essencial para revelar eventuais componentes ocultos da lide sociológica ou psicológica. Todavia, é importante ressaltar que deve o juiz e o advogado controlarem a tendência das partes ao desabafo em tom ofensivo ou agressivo à parte contrária. O desabafo pode abrir espaço para o diálogo, mas não pode criar um segundo problema! Todos devem zelar pelo ambiente respeitoso e pelo tratamento com urbanidade.

O advogado deve exercer um papel de protagonista no âmbito da conciliação uma vez que tem, desde o primeiro momento em que o cliente adentra seu escritório, vasto conhecimento das razões — até mesmo daquelas mais profundas — que deram origem ao litígio. É por isso que deve atuar, conjuntamente com o magistrado, a fim de promover a cultura voltada para a pacificação social.

Advogados e juízes devem atuar conjuntamente a fim de promover uma cultura voltada para a pacificação social.

c) Intervenções efetivas

Ao dirigir a conciliação, o juiz deve coordenar e controlar as oportunidades de manifestação de todos os interessados.

É importante, na conciliação, que o juiz obtenha o maior volume possível de informações sobre todos as dimensões por ventura existentes. Deve abrir espaço para o diálogo em audiência e permitir a reflexão e a decisão sobre a melhor solução para o caso. Assim, deve gerir as oportunidades de interação de forma produtiva.

Como regra, é prudente estimular a intervenção de advogados e partes de forma ordenada e bilateral, com prevalência da “escuta ativa” sobre intervenções desnecessárias do juiz.

A paciência e o respeito do juiz devem ser enfatizados diante da diversidade dos interesses pessoais em conflito e do fato de que a eventual simplicidade das partes e sua condição de leigos em Direito pode levá-las, involuntariamente, a posições e afirmações de conteúdo extra ou metajurídico.

No desenrolar da audiência de conciliação, informal por natureza, o juiz deve ser compreensivo com as manifestações, às vezes inadequadas. Cabe ao advogado, nesses momentos, uma atuação firme e de enorme significado uma vez que também exerce, de certa forma, ascendência sobre o seu cliente.

Conhecendo os fatos da causa que nem sempre podem ser revelados durante a conciliação, o advogado deve sinalizar para o juiz que há outros elementos que tornam a conciliação viável, ainda que não possam ser explicitamente revelados.

O advogado tem o poder de agir em nome de seu cliente, e deve, por isso, viabilizar e facilitar o encaminhamento das propostas conciliatórias e suas respectivas discussões. O advogado deve sempre se lembrar de que o direito é da parte e não seu.

d) Visão prospectiva

A conciliação judicial, na sua visão mais ampla, destina-se a resolver o conflito e não apenas o processo. Por isso, a condução pelo juiz deve enfatizar que há vantagens psicológicas, sociológicas, econômicas e jurídicas na conciliação - para resolver o que aconteceu no passado e olhar para o futuro - com relação a manter o litígio.

O advogado, como profissional preparado para a sala de audiências do século XXI, deve estar apto a compreender o conflito em suas múltiplas dimensões, auxiliando e aconselhando seu cliente não apenas sob o olhar estritamente jurídico, mas sim global.

Superar o passado e apontar para as vantagens de um futuro sem o conflito é decisivo para a conciliação. Deve ser enfatizado por juizes e advogados que não é possível voltar no tempo e desfazer o que aconteceu, mas não se deve perder a oportunidade de buscar um futuro melhor para todos.

A conciliação tende a oferecer amortecimento da tensão, da ansiedade e da angústia que acompanhavam o litigante desde a instauração do conflito e tornar a sua ida à "justiça" uma experiência enriquecedora em todas as suas dimensões: como jurisdicionado, como cidadão e como indivíduo.



e) Espaço temporal

A conciliação é conduzida pelo juiz e pelos advogados, mas o seu tempo depende das partes. As atividades de convencimento sobre as vantagens da solução conciliada, as manifestações individuais, a ponderação de riscos e a delimitação das prioridades das partes na melhor solução dependem das características e condições pessoais e culturais de cada um dos envolvidos.

Por isso, deve-se evitar ceder às tentações da pressa na “queima” de etapas do diálogo e da construção das propostas. A condução deve definir os aspectos superados para garantir o avanço do processo, com a otimização do tempo.

É imprescindível que a pauta de audiências seja marcada com intervalos adequados que permitam e favoreçam o diálogo e a conciliação. Somente se consegue desenvolver uma cultura voltada à pacificação social por meio da conciliação, com tranquilidade e calma para se dialogar e resolver os conflitos existentes. Para tanto, audiências agendadas em espaços temporais ínfimos ou inadequados para os fins a que se propõem não é conduta dirigida à solução dialogada e em prol da conciliação.

f) Valorizando as manifestações

Durante o andamento da conciliação, cabe ao juiz estimular a manifestação, de forma ordenada e educada, de todos os envolvidos. É muito importante destacar pontos positivos das falas porque estimula a compreensão recíproca das partes,.

Juiz e advogados devem atentar para a ênfase em certos fatos ou ideias, como indícios das lides sociológica e psicológica, porque viabiliza a capacitação das partes para a composição das controvérsias.

A sala de audiência deve, tanto quanto possível, refletir um ambiente no qual as partes percebam que todos os agentes que ali se encontram têm o mesmo objetivo de bem solucionar a questão.

Os antagonismos entre as partes devem ser reduzidos ao máximo, deixando claro que o processo não é uma “guerra”, mas um instrumento de realização de justiça.

g) Audiência em diálogo participado

A audiência é, por excelência, o momento para o diálogo entre as partes e seus advogados perante o juiz. Todas as expressões dessa inter-relação devem ser positivas, claras e simples para permitir compreensão real do conflito e conduzir à conciliação na sua maior amplitude.

Na condução dos debates e na sua manifestação verbal, o juiz e os advogados devem servir-se, sempre que possível, de expressões e termos que se revistam de caráter positivo, voltados para a difusão da cultura da paz social.

A expressão escrita, a ata de audiência redigida por ordem do juiz, é o documento que encerra a conciliação e, para as partes, retrata a sua vontade e simboliza a prevalência da imagem do futuro sobre a do passado.

O simbolismo, do ponto de vista pessoal da materialização do fim de um problema das partes, é tão ou mais significativo que o valor jurídico da ata como veículo da extinção do processo.

A redação do acordo deve indicar, de forma clara e simples, as condições acertadas pelos procuradores e pelas partes com exatidão e apontar prospectivamente com expressões de caráter positivo. Os objetivos são: viabilizar o seu cumprimento, de tal forma que todos entendam o que devem fazer e como deverão agir, e garantir a efetividade pela satisfação de todos os envolvidos com o seu resultado.

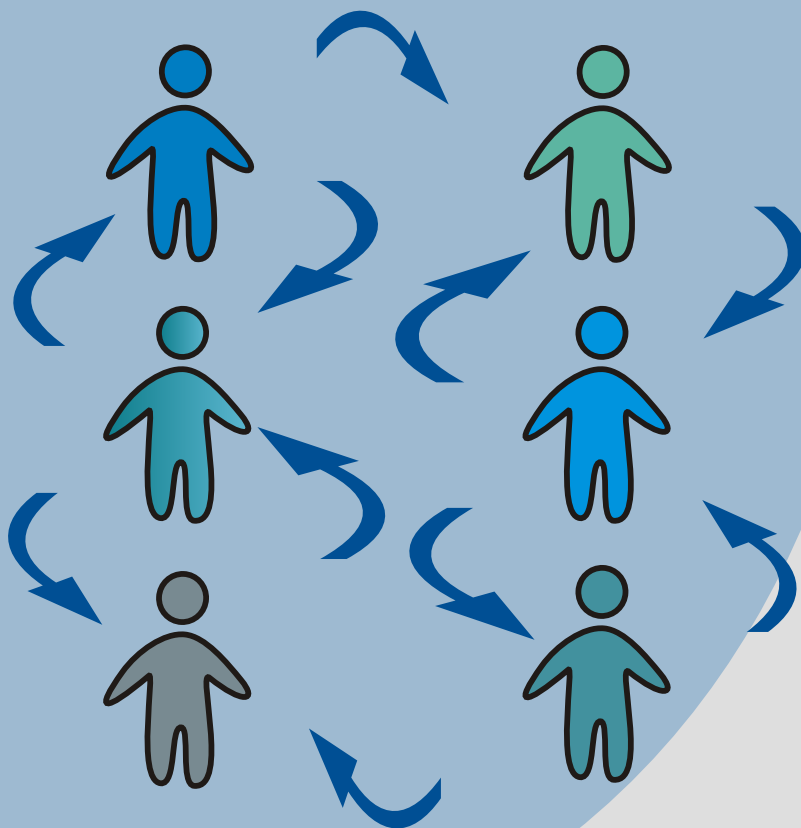
O juiz e os advogados devem atentar, na conciliação, também para utilização de linguagem compatível com a condição das partes, atendendo ao escopo de capacitação para resolução das controvérsias como sujeitos do processo conciliatório. A não

compreensão da terminologia jurídica ou mesmo de formas rebuscadas do vernáculo compromete a conciliação e sua efetividade.

O uso de uma linguagem compatível com a condição das partes reflete o seu empoderamento como responsáveis pelo processo e por sua efetividade, além de valorizar a própria instituição como espaço legítimo para a cultura voltada à paz social.

EFETIVA ATUAÇÃO

EM PROL DA SOLUÇÃO
DO CONFLITO



1- Estabelecer referenciais quantitativos:

Quantificar os valores envolvidos no pedido, se possível calculando em conjunto com as partes, permitirá que tenham a real dimensão econômica da lide, facilitando a realização de propostas e posicionamentos.

Estabelecer referenciais quantitativos envolve apontar elementos de quantificação real do pedido. Em outras palavras, calcular em conjunto com as partes, se possível, permite que a dimensão econômica real seja bem definida e possa justificar as propostas e tomadas de posição.

É fundamental introduzir referenciais externos para análise com base em dados objetivamente quantificados (v.g. salários da categoria, comissões usualmente praticadas no setor, valor do aluguel ou de desgaste do veículo etc.).

Não devem ser feitas propostas aleatórias, simplesmente “salomônicas”, sem fundamentação, “em homenagem ao juiz”, ou que envolvam composição com verbas de terceiros.

Considerando que a conciliação é dinâmica e pode desdobrar-se em mais de uma audiência, a prática de consignar propostas por escrito em ata, salvo se as partes e seus procuradores solicitarem, deve ser evitada.

O senso comum indica que a materialização de propostas iniciais ou intermediárias sem maior amplitude de análise tende a gerar expectativas e/ou dificultar as eventuais posições de recuo no futuro, ante novos aspectos processuais subsequentes.

2 – Proceder percepções de reciprocidade

Produzir percepções de reciprocidade é procedimento produtivo para facilitar o acordo, é levar uma parte à reflexão com base na posição social e pessoal da outra parte (“validação”).

A formulação de perguntas hipotéticas em torno de ocupar a posição do outro ajuda a estabelecer elos de compreensão das condutas até então conflitivas.

3 – Criar espaços de diálogos

Criar espaços de diálogos – dentro e fora da sala de audiência – propicia espaço reservado para os procuradores ajustarem propostas, refletirem, consultarem as partes, sócios ou prepostos. É também importante para que a parte equacione a relação confiável com seu advogado.

No lado de dentro, e com a presença do juiz, cria-se espaço para a parte expressar-se de forma mais direta, ouvir com mais atenção as ponderações do juiz e de seu procurador e mesmo rever posições e estabelecer novos parâmetros para a composição.

O juiz deve oferecer a ambas as partes as mesmas oportunidades e esclarecer sobre a utilização ou não de argumentos ou fatos novos que surjam no diálogo com uma das partes em eventual julgamento, bem como acerca da prevalência do interesse público em qualquer caso.

O compromisso ético do juiz com os advogados e as partes na condução do procedimento – “isolamento juiz e advogados” e “isolamento juiz e partes e advogados” - aplicação das “regras do jogo” - confirma os laços de respeito e confiança no seu trabalho. Embora, do ponto de vista teórico, essa situação possa ser complexa, a experiência prática demonstra que as partes tendem a ser mutuamente leais nessas situações, o que torna essa prática recomendável, também para a conciliação.

4 - Aperfeiçoando a comunicação

Superar falhas de comunicação e de entendimento é muito importante, pois podem ocorrer problemas na interpretação de condutas, gestos e palavras, em face de as diferenças sociais e culturais e a diversidade de contextos discursivos produzirem ruídos de comunicação que podem ser muito conflitivos.



“Conciliar é colocar um tijolinho a mais na construção da paz social”



**“– A solidão que acompanha o juiz e o advogado
– A volta para casa; uma analogia possível...”**

Encerrada a audiência, o juiz recolhe-se na sua solidão, própria da missão dos julgadores.

Existe um momento de recolhimento e de balanço: as conciliações, as sentenças...

A luta é constante, é diária com e pela JUSTIÇA.

Entretanto, embora não se pense muito nesse aspecto, o advogado também possui o seu momento de recolhimento, de balanço e de balança, bem como de prestação de contas com a sua consciência e com seu cliente.

Na verdade, juízes e advogados prestam contas à sua própria consciência e à sociedade.

No entanto, o advogado, diferentemente do juiz, presta contas pessoalmente ao seu cliente. E esse momento é só dele em face do seu cliente.

Nesse instante, embora o resultado da lide seja relevante, não é o único. Tão importante quanto o desfecho do processo, resolvido por conciliação ou por sentença, o advogado tem que dar respostas ao seu cliente, que nele confiou e lhe entregou a sua causa.

Por conseguinte, quando se fala em conciliação-ato-cidadania, espaço fluido e poroso para a afirmação do Estado Democrático de Direito, justo e menos desigual, é importante que se atribua suporte ético e moral para que o advogado - também em seu refúgio profissional, isto é, no seu escritório, onde ouve, às vezes em confidência, o seu cliente - seja compreendido em meio às suas aflições pós-audiência de conciliação.

A atuação do advogado não se resume à sala de audiência. Equivocam-se os que pensam assim, como também se enganam os que pensam que as suas aflições são menores do que as dos demais operadores do Direito, inclusive as do juiz. Não são. São iguais ou piores: elas se iniciam muito antes da audiência, passam pela sala de audiência e retornam ao escritório, onde novamente o advogado recebe o cliente. O lar é casa dos justos. Quando volta para casa, o advogado deve ter a consciência tranquila de que, entre tantas outras nobres missões desempenhadas naquele dia, conciliou em tantos ou quantos processos, contribuiu para que a sociedade fosse menos conflituosa e, portanto, mais harmoniosa.

Eis a missão de juízes e advogados no alvorecer do século XXI”.

Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SENA, Adriana Goulart de; OLSSON, Giovanni. Técnica de juízo conciliatório - Apostila da Disciplina do Curso de Formação Inicial da ENAMAT - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Tribunal Superior do Trabalho. 2007 a 2011.

PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a emenda Constitucional no. 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. Revista LTr, São Paulo, Ano 6, fevereiro de 2001, pág. 151/162.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal. Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: Editora Ltr, 2010.

SENA, Adriana Goulart de. Juízo conciliatório trabalhista. Revista Ltr, vol. 71, outubro/2007, p. 1193/1204.



Realização

